

ANEXO II

Integração em níveis de qualificação

Níveis		Funções	Formação	Profissões
5. — Profissionais qualificados	5.4 — Outros	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.	Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos. Motoristas de veículos pesados de mercadorias.
6. — Profissionais semi-qualificados (especializados)	6.1 — Administrativos. Comércio e outros.	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominante mecânico ou manual pouco complexas normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	Ajudante de Motorista ou Servente.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Categorias profissionais	Valores
Motorista de pesados de mercadorias	42 250\$00
Motorista de ligeiros de mercadorias	39 200\$00
Ajudante de motorista ou Servente	33 550\$00

PRT PARA O SECTOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

No processo negocial de revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector dos transportes públicos pesados de passageiros e turistas, não foi obtido o almejado acordo nas matérias de revisão.

Não obstante as diversas diligências de carácter conciliatório e mediatório empreendidas pelos departamentos competentes da Administração Regional, manteve-se a intransigência das partes, não se conseguindo o necessário consenso.

Verificados que estavam os condicionais previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 4 de Dezembro de 1989, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos es-

tudos preparatórios de uma PRT para o sector em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria, na qual atentas a dimensão e situação do sector económico em causa, se procurou obter justa e equilibradamente, a harmonização dos interesses em presença no que respeita às condições salariais. Na regulamentação ora consagrada, atendeu-se também às especificidades do processo negocial antecedente, por forma a tentar repôr-se, no plano colectivo, a normalidade das relações laborais do sector.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de



Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável na área da Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as entidades patronais que prossigam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do Anexo I.

BASE III

(Classificação e integração em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo único do Decreto-Lei n.º 380/78 de 5 de Dezembro, as profissões previstas na presente portaria não integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 370\$00.

BASE VI

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 140\$00.

BASE VII

(Diuturnidades)

Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 370\$00 de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

BASE VIII

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

a) Almoço	410\$00
b) Jantar	410\$00
c) Ceia	210\$00

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 190\$00.

3. O trabalhador terá direito a 100\$00 para pagamento do pequeno almoço sem que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em Excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e de alimentação de 1 100\$00.

No caso de Excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 2 460\$00.

BASE X

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1989.

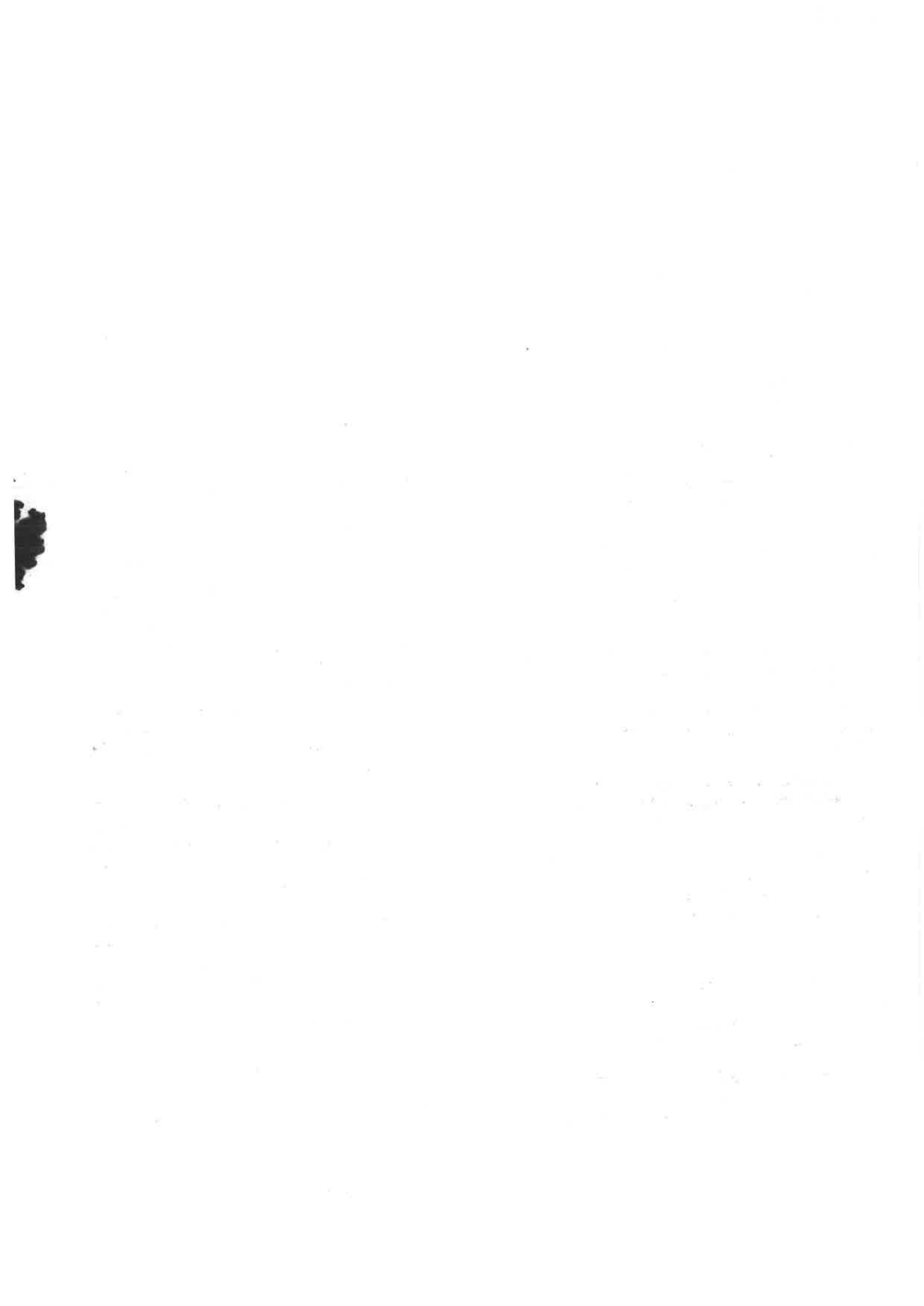
Secretaria Regional da Administração Pública, 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ANEXO I

Categorias Psrofissionais — Definição de funções

GRUPO A

Motorista — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.



GRUPO B

Transportes Públicos

Chefe de Estação — O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor — O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Escalador — O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carreiras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações; Secções ou Praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal — O profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda na via pública orientar o serviço.

Bilheteiro-Despachante — O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocarros.

Praticante de Bilheteiro-Despachante — O profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro — O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhetes aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro — O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente — O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador — O profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda de

óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gasóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus — O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação — O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador — O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus — O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivo, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante — Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante — entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de Lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador — Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões — entre os 14 e 18 anos de idade.

Guarda — É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os protege contra incêndios ou roubos e proíbe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

ANEXO II

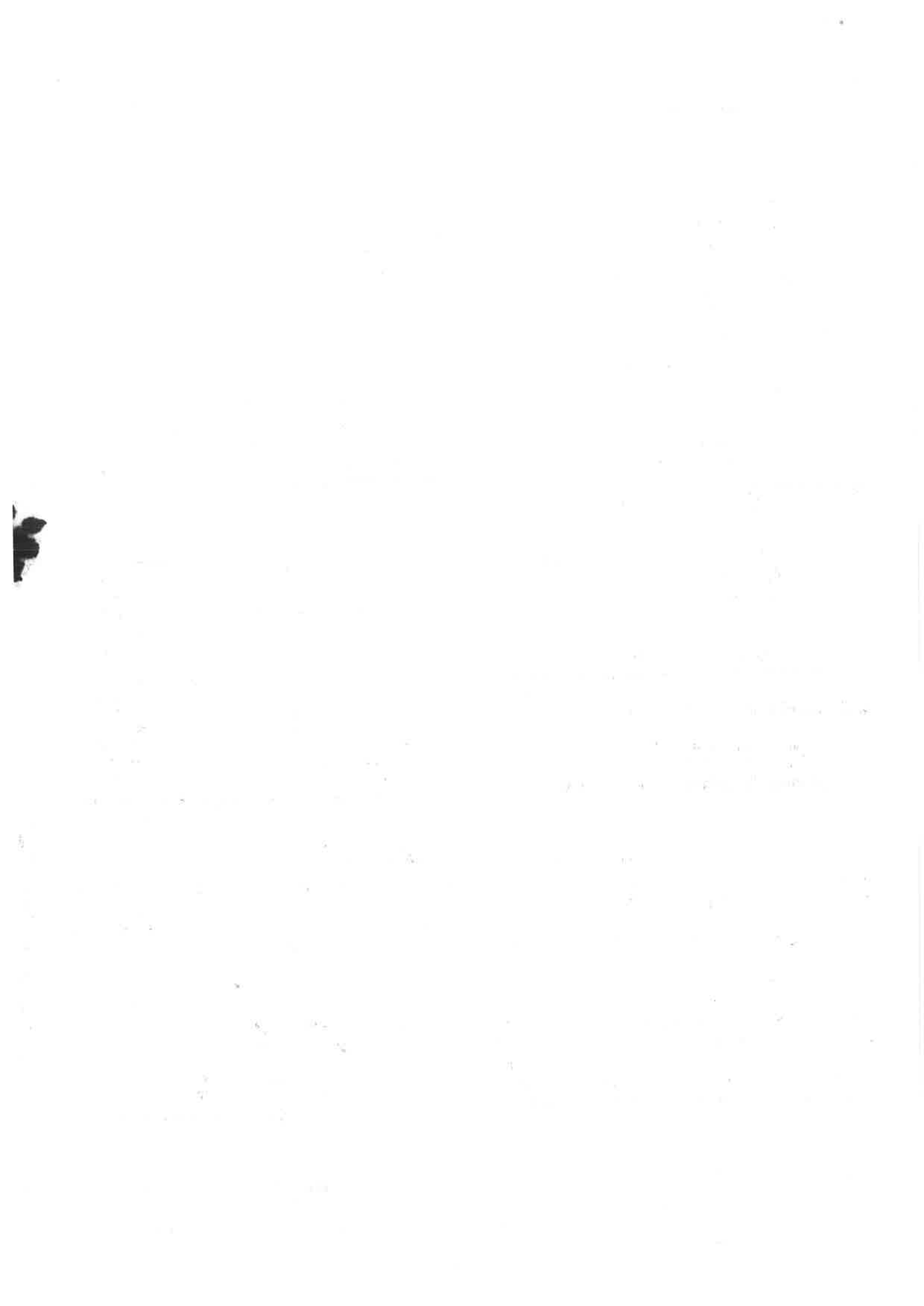
Estruturas dos Níveis de Qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

5.2 — Comércio:

Bilheteiro-Despachante



5.3 — Produção:

Expedidor.
Escalador.
Fiscal.
Lubrificador.
Motorista.

6 — PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS
(ESPECIALIZADOS)

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador-Bilheteiro.

6.2 — Produção:

Lavador.
Montador de Pneus.
Ajudante de Lubrificador.

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS
(INDIFERENCIADOS)

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente
Guarda.

7.2 — Produção:

Ajudante de Lavador.
Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro — Despachante.
Praticante de Cobrador — Bilheteiro.
Aprendiz de Bilheteiro — Despachante.

Aprendiz de Lavador.

Aprendiz de Montador de Pneus.

Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem consideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

Tabela salarial

TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS E TURISMO

Categorias Profissionais	
Motorista	64 650\$00
Chefe de Estação	64 650\$00
Bilheteiro Despachante	54 000\$00
Controlador-Bilheteiro	52 800\$00
Expedidor	52 200\$00
Escalador	52 200\$00
Fiscal	52 200\$00
Praticante de Bilheteiro Despachante ...	45 000\$00
Cobrador-Bilheteiro	49 200\$00
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	28 450\$00
Servente	46 650\$00
Lubrificador	54 000\$00
Montador de Pneus	50 300\$00
Lavador	49 200\$00
Guarda	49 200\$00
Ajudante de Lavador	45 000\$00
Ajudante de Montador de Pneus	45 000\$00
Ajudante de Lubrificador	45 000\$00
Aprendiz de 14 a 16 anos	29 800\$00
Aprendiz de 16 a 18 anos	33 000\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão, de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da conven-

ção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública,
20 de Dezembro de 1989. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

